

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 353, DE 2017

Apensado: PLP nº 551/2018

Institui o Programa "Tax Free" para promover a restituição, a turistas estrangeiros quando de sua saída do país, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para os Programas PIS/Pasep, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação sobre Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS).

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado FERNANDO MONTEIRO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 11 de dezembro de 2019, a Comissão de Finanças e Tributação se reuniu para discutir e votar o parecer deste Relator, pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 353, de 2017, do Projeto de Lei Complementar nº 551, de 2018, na forma do Substitutivo, e pela incompatibilidade do Substitutivo adotado pela Comissão de Turismo. Além disso, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 353, de 2017, do Projeto de Lei Complementar nº 551, de 2018, na forma do Substitutivo, não cabendo pronunciamento sobre o

Substitutivo adotado pela Comissão de Turismo, de acordo com o art. 10 da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT).

Ademais da concordância dos membros da Comissão com o texto proposto, houve sugestão do nobre Deputado Mauro Benevides, para a alteração do texto proposto no Art. 2º do Substitutivo deste Relator, no sentido de não se impor a restituição, pelo Programa “Tax Free”, do Imposto sobre Circulação sobre Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS), mas faculta-la.

Em face do exposto, VOTO pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 353, de 2017, do Projeto de Lei Complementar nº 551, de 2018, na forma do Substitutivo em anexo **com alteração da redação do Art. 2º do Substitutivo**, e pela incompatibilidade do Substitutivo adotado pela Comissão de Turismo. No mérito, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 353, de 2017, do Projeto de Lei Complementar nº 551, de 2018, na forma do Substitutivo em anexo **com alteração da redação do Art. 2º do Substitutivo**, não cabendo pronunciamento sobre o Substitutivo adotado pela Comissão de Turismo, de acordo com o art. 10 da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT).

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado **FERNANDO MONTEIRO**

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 353 DE 2017

(APENSADO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 551/2018)

Institui o Programa "Tax Free", para promover a restituição, a turistas estrangeiros quando de sua saída do país, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para os Programas PIS/Pasep, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação sobre Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, com base no art. 146, III, "a" e no art. 155, § 2º, X, "a" e XII, "e", todos da Constituição, o Programa "Tax Free", com o propósito de promover a restituição, a turistas estrangeiros quando de sua saída do país, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para os Programas PIS/Pasep, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação sobre Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS).

Art. 2º Será restituído, na forma estabelecida pelo Programa "Tax Free", aos turistas estrangeiros, que permanecerem no país em condição legal, a Cofins, a Contribuição para os Programas PIS/Pasep e o IPI incidentes sobre mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no país. Poderá ser restituído também o ICMS incidente sobre mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no país.

§ 1º O Poder Executivo definirá o modelo operacional de devolução de impostos aos Turistas Estrangeiros em regulamentação específica.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá os montantes mínimos de compras de produtos no território nacional para que sejam elegíveis para o sistema de Tax Free.

§ 3º O Poder Executivo Federal poderá revisar o valor referido no § 2º mediante a celebração de convênio com os Estados.

§ 4º Não será devolvido o imposto que incide sobre prestação de serviços.

Art. 3º A solicitação de reembolso será formulada perante Postos de Reembolso, com a marca "Tax Free".

Parágrafo único. A solicitação de reembolso, os locais de instalação dos postos e os custos operacionais serão definidos pela União e pelos Estados de acordo com o modelo operacional a ser implantado no Brasil.

Art. 4º Esta Lei Complementar será regulamentada por convênio entre a União e os Estados, aplicando-se, subsidiariamente à celebração de tal ato o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 5º As referências feitas nesta Lei Complementar aos Estados alcançam o Distrito Federal.

Art. 6º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais de que trata esta Lei só terão efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no **caput**.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de Dezembro de 2019.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
Relator